DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3979/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17922/2014
PROTOCOLO	: 1559777
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: AGNALDO PEREIRA LIMA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PRESIDENTE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇO N. 4/2014
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18/2014
CONTRATADA	: QUALITY SISTEMAS LTDA - EPP
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E PROCESSOS, COM MICROFILMAGEM.
VALOR INICIAL	: R$ 120.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS VENCIDA. MULTA. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) do Contrato Administrativo n. 18/2014 e da sua execução financeira (3ª fase), decorrente da Tomada de Preços n. 4/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa Quality Sistemas Ltda – EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Agnaldo Pereira Lima, presidente da Câmara à época.

O objeto do ajuste é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de digitalização de documentos e processos, com microfilmagem, pelo valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 4093/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 3ª PRC n. 7638/2018, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e da execução financeira e pela impugnação do valor total do contrato e pela aplicação de multas.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório e da contratação, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 35/2011, c/c art. 120, I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC/MS n. 76/2013 conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e de Contratos.

Em que pese a manifestação do MPC pela impugnação do valor integral do contrato e pela aplicação de multas decorrentes da comprovação do valor de R$ 30.045,30, relativo à diferença de valores entre as ordens de pagamentos e as notas fiscais, nenhuma razão lhe assiste.

Compulsando os autos, verifica-se que não obstante o jurisdicionado tenha deixado de apresentar o processo de anulação da nota fiscal n. 2546, objeto do questionamento, a realidade é que em sua resposta de fls.219, o jurisdicionado afirmou que a mencionada nota fiscal no valor de R$ 30.045,30 foi objeto de **cancelamento**, cuja informação foi confirmada ao consultar o *sitio* da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e constatar a veracidade da informação contida em sua resposta ao termo de intimação n. 14519/2017, acostada às fls. 214 e seguintes (peça 52), conduzindo ao entendimento de que não há irregularidade na execução do contrato.

De igual forma, também não deve prosperar a alegação trazida pelo MPC sobre a ausência de designação de um fiscal do contrato uma vez que todas as notas fiscais apresentadas foram submetidas ao responsável pela Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal, conforme pode ser constatado pelas assinaturas contidas no rodapé das notas para posterior pagamento.

Finalmente, acolho o entendimento do MPC quanto ao pagamento efetuado em 21/10/2014, quando já expirado o prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos (CND) do FGTS, cujo vencimento ocorreu em 30/9/2014.

Quanto às remessas intempestivas, entendo que a recomendação ao gestor para que fique mais atento e observe com maior rigor as normas regimentais desta Corte de Contas quanto ao encaminhamento de documentos é medida suficiente.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências previstas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor inicial do contrato	R$ 120.000,00
Valor total empenhado	R$ 120.000,00
Valor total em notas fiscais	R$120.000,00
Valor total do fornecimento	R$ 120.000,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim, acolho integralmente o entendimento da 4ª ICE e parcialmente o parecer ministerial, e **DECIDO:**

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 4/2014 (1ª fase), realizado entre a Câmara Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa Quality Sistemas Ltda – EPP, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 18/2014 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 18/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c/ art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Aguinaldo Pereira Lima, CPF n. 810.075.071-87, presidente da Câmara Municipal à época da contratação, decorrente da utilização da CND do FGTS já vencida, com fulcro no art. 42, IX e 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

6. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável recolher o valor da multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS e comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar.

7. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

jcsf